



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006027/2002-19
Recurso nº 233.630 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.366 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COFINS - SALDO DEVEDOR
Recorrente MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-Calendário: 1997

COFINS. CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIA. SALDO DEVEDOR APURADO.
NÃO MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE.

A conclusão da diligência apurou que a Recorrente possui débitos em aberto com relação à Cofins. Não havendo manifestação por parte da Recorrente, é chegada a hora desta adimplir suas obrigações fiscais em aberto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Paulo Sérgio Celani, Rodrigo Cardozo Miranda, Antonio Spolador Junior e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/Belém”), como constante às fls. 93/96 que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

“Relatório

Trata o processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS no montante de R\$ 185.594,77. Fundamentou-se a intimação na falta de recolhimento da COFINS dos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 1997 (fls. 6 a 10).

2. A interessada foi cientificada do auto de infração em 6 de junho de 2002 (fl. 84).

No dia 5 de julho de 2002 foi apresentada impugnação (fls. 1 a 3), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

1) A impugnante alega que formalizou por intermédio do processo nº 10283.004619/97-60 o parcelamento dos valores considerados como não recolhidos dos meses de julho e agosto. Em relação aos meses de setembro a dezembro, a impugnante alega que aderiu ao REFIS, conforme documentos anexos. Alega, por fim, que os valores indicados no auto de infração são diferentes daqueles indicados nas DCTF apresentadas.

A decisão de fls. 369/375, proferida pela DRJ/Belém, foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO - É parcialmente improcedente a exação decorrente da falta de recolhimento da COFINS nos casos em que o sujeito passivo, na fase litigiosa, comprova a formalização e a aquiescência de pedido de parcelamento do crédito tributário para parte da exação; restando somente a parcela do lançamento não incluída no pedido de parcelamento e nem no REFIS.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ/Belém, a qual decidiu por manter parte do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 99/137, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Notificada a pagar supostos débitos de COFINS, correspondentes a lançamentos das competências de 07/97 a 12/97, a Recorrente sustentou, em sua impugnação, que tais créditos já haviam sido extintos, sendo que os relativos às competências de 07/97 e 08/97 haviam sido incluídos em parcelamento, e das competências 09/97 a 12/97, incluídos no REFIS;
- b. No que tange às alegações referentes às competências de 09/97 a 12/97, a Recorrente teria cometido erro material ao afirmar na Impugnação que tais débitos constavam no REFIS, quando o correto seria alegar que tais valores forma devidamente recolhidos por meio das DARFs acostadas no Recurso;
- c. Tal erro seria escusável na medida em que teria decorrido de um equívoco cometido pela fiscalização, que lançaram tais débitos como “créditos tributários extintos pelo pagamento” há 05 (cinco) anos passados, quando na verdade estes haviam sido extintos pelo pagamento;
- d. Lançar crédito tributário extinto pelo pagamento é ato desmotivado, ilegal e configura em flagrante “bis in idem”, que poderia gerar um enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional em detrimento da diminuição abusiva do patrimônio da Recorrente, na medida em que se constitui em verdadeiro excesso de tributação.

Em 13 de dezembro de 2007, este Egrégio Conselho converteu o julgamento em diligencia, por meio da resolução abaixo transcrita, conforme constante às fls. 140 a 143:

RESOLUÇÃO Nº 201-00.727

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVEL - MANAUS VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

O então relator do processo, o Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, assim justificou sua decisão de conversão do julgamento em diligência:

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A autuação ocorreu por conta de que o pagamento do valor do débito informado na DCTF, com vinculação ao Darf, não fora localizado.

Em sua defesa a contribuinte menciona que os valores indicados no auto de infração são diferentes daqueles constantes das DCTF apresentadas e, em relação aos meses de julho e agosto, formalizou parcelamento (Processo nº 10283.004619/97-60). Tal fato foi confirmado pela DRF à fl. 83, levando a

instância a quo a reconhecer a improcedência do lançamento em relação aos períodos de julho e agosto.

Quanto à parte mantida, a contribuinte havia argumentado que os débitos encontravam-se incluídos no Refis. Entretanto, em seu recurso menciona ter informado, equivocadamente, que os lançamentos das competências de setembro a dezembro de 1997 constavam do Refis, quando na verdade encontram-se extintos pelo pagamento. Visando provar o alegado, apresenta os Darfs de fls. 119 e 124/125, cujos valores coincidem com aqueles que a interessada assume como sendo os valores declarados em DCTF (fls. 01/02), e também com os documentos de fls. 22 e 24/26, embora não haja identidade entre os mencionados valores e aqueles constantes do auto de infração (fls. 08/09).

Registre-se que a interessada apresenta os Darfs visando à comprovação dos pagamentos de modo extemporâneo, uma vez que o momento apropriado é na impugnação, precluído do direito de juntá-los em momento posterior, consoante o art. 16, § 42, do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, considerando que o Processo Administrativo Fiscal busca a verdade material e se pauta na formalidade moderada e ainda, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito de as provas terem sido apresentadas a destempo, deve-se delas conhecer.

Assim sendo, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a DRF de origem assim proceda:

- 1) manifeste-se acerca do correto valor dos débitos, informando se os mesmos encontram-se total ou parcialmente extintos pelos pagamentos efetuados, consoante os indigitados Darfs apresentados, inclusive em relação aos períodos de julho e agosto;*
- 2) elabore relatório pormenorizado das providências levadas a efeito;*
- 3) intime a contribuinte para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente dos itens acima; e*
- 4) posteriormente, devolva os autos a este Conselho de Contribuintes para julgamento.*

Às fls. 166, a Delegacia da Receita Federal em Manaus (“DRF/Manaus”), se manifestou sobre a conclusão da diligência solicitada por este Conselho nos seguintes termos:

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante de R\$185.594,77. O lançamento fundamentou-se na falta de recolhimento da COFINS dos meses de julho a dezembro de 1997, fls. 06 a 10.

Providências levadas a efeito em diligência solicitada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 142/143.

- Através de pesquisas realizadas nos sistemas da RFB, ficou constatado que os valores lançados foram extraídos das DCTF apresentadas em 11/11/1999, fls. 150/152, em substituição à DCTF apresentada em 28/11/1997, anexada ao recurso impetrado, às fls. 115/118 e 120/123;

- Os DARF apresentados pelo contribuinte foram confirmados no sistema SINAL02 e estão disponíveis no sistema SIEF para a rede local, fls. 153 a 159;

- Desse modo, confrontando-se os débitos remanescentes, por parcelamento a menor, dos PA 07/97 e 08/97, fls. 74, e os débitos dos PA 09/97 a 12/97, com os recolhimentos- efetuados, antes da lavratura do Auto de Infração em comento, conclui-se que resta saldo devedor, conforme fls. 160 a 165.

- Proponho que o contribuinte seja intimado para se manifestar somente sobre a diligência procedida, se entender conveniente.

À consideração Superior.

Intimada a se manifestar acerca da conclusão da Diligência, conforme intimação de fls. 167, a Recorrente permaneceu silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Conclusão da Diligência

Concluída a diligência solicitada e diante do silêncio da Recorrente, entendo por verdadeiros os fatos trazidos pela DRF/Manaus na conclusão da diligência conforme constante às fls. 166.

Dessa forma, alcançada a verdade material, conforme princípio que rege o processo administrativo, não havendo mais nenhum elemento a ser analisado no presente Recurso, entendo chegada a hora de o Recorrente adimplir suas obrigações pendentes para com o Fisco, nos valores apresentados pela DRF/Manaus às fls. 160 a 165.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo o crédito tributário levantado pela diligência da DRF/Manaus às fls. 160 a 165.

Gilberto de Castro Moreira Junior